

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA – FUSAM, SRA. GISLAINE CORREA DE SOUZA, E À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026
Processo Administrativo nº 026/2026**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

GIMONTEC SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **41.107.641/0001-27**, com sede na Rua Antônio Júlio dos Santos, nº 201, Bloco 4, Apto. 4, Bairro Fazenda Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05.661-020, endereço eletrônico vinicius.gimenes@gimontecservice.com.br, telefone (11) 98759-3427, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **VINÍCIUS MARTINS PINGO GIMENES**, inscrito no CPF sob o nº 413.064.328-20 e portador do RG nº 44.168.776-3, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no item 9.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos itens **7.2.4.1 e 7.2.4.1.1 do Edital** e do correspondente item 5.2 do Termo de Referência (Anexo V), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Estando a sessão pública designada para **25/06/2026, às 09h30min**, a presente impugnação, protocolada nesta data, é plenamente **TEMPESTIVA**.

II – DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O Edital estabelece, como requisito de **habilitação técnica**, a seguinte exigência:

“7.2.4.1 – A contratada deverá possuir sede, filial ou ponto de apoio técnico localizado em um raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros do Hospital FUSAM, localizado na AV. Dr. Pereira de Mattos 63 – Centro – Caçapava/SP, de modo a garantir a agilidade no deslocamento e a manutenção tempestiva dos equipamentos.”

Em que pese a justificativa apresentada no subitem 7.2.4.1.1 — assegurar respostas rápidas em situações de emergência —, a exigência, **tal como posicionada (na fase de habilitação) e tal como dimensionada (raio de 50 km)**, é manifestamente ilegal e restritiva à competitividade, conforme se demonstrará.

III – DO DIREITO

III.1 – Da violação ao rol taxativo de habilitação (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 disciplina exaustivamente, em seus arts. 62 a 70, os documentos e condições que podem ser exigidos na fase de habilitação. O art. 67, que rege a **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, contempla atestados, certidões, registros profissionais e indicação de pessoal e aparelhamento — **em nenhum momento autoriza a exigência de localização geográfica prévia da sede, filial ou estrutura do licitante como condição habilitatória.**

Trata-se de rol taxativo, insuscetível de ampliação pelo edital. Ao transformar a localização geográfica em requisito de habilitação, a Administração cria exigência **sem amparo legal**, em afronta direta ao princípio da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição Federal).

III.2 – Da violação ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

Dispõe o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório; (b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; e (c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

A cláusula impugnada incorre, simultaneamente, **nas três vedações**: restringe o universo de competidores às empresas situadas num raio de 50 km de Caçapava; estabelece distinção em razão da sede ou domicílio do licitante; e revela-se impertinente, pois o resultado prático que pretende assegurar — atendimento emergencial célere — já está integralmente garantido por outras cláusulas do próprio instrumento convocatório, como se verá adiante.

III.3 – Da redundância da exigência: o próprio Edital já assegura o resultado pretendido

O Termo de Referência (Anexo V) já estabelece, como **obrigação contratual de execução**, tudo aquilo que a cláusula geográfica pretenderia garantir:

Item 5.2.1 do TR: “Para fins de comprovação da capacidade operacional, a licitante deverá demonstrar que possui estrutura técnica e logística apta a realizar atendimentos emergenciais no prazo máximo de até 2 (duas) horas, contadas do acionamento.”

Item 6 do TR: “A CONTRATADA deverá atender aos chamados emergenciais relacionados aos sistemas de climatização no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, contados a partir da abertura do chamado pela CONTRATANTE.”

Ou seja: o interesse público — resposta emergencial em até 120 minutos — já está protegido por **obrigação de resultado, com sanção contratual expressa em caso de**

descumprimento (inexecução parcial, advertência e multa, conforme o próprio TR). A exigência de domicílio prévio em raio de 50 km nada acrescenta à garantia do interesse público; apenas **elimina previamente concorrentes capazes de cumprir o SLA** por meios próprios (equipes volantes, logística dedicada, bases móveis), reduzindo a disputa e, por consequência, encarecendo a contratação.

Registre-se que a distância entre a capital paulista e Caçapava, pela Rodovia Presidente Dutra, é percorrida em tempo plenamente compatível com o SLA de 120 minutos estabelecido, o que demonstra, empiricamente, que empresas sediadas fora do raio de 50 km têm plena aptidão para executar o objeto.

III.4 – Da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União

O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido da **ilegalidade** de exigências de sede, filial ou escritório em localidade específica como condição de habilitação. Destaca-se, por sua absoluta identidade com o caso concreto — inclusive quanto ao **mesmo raio de 50 quilômetros** —, o seguinte precedente:

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia.” (TCU, Acórdão nº 1.176/2021 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Frise-se: no caso julgado pelo Acórdão 1.176/2021, a exigência impugnada era justamente a de escritório **“na cidade ou em raio máximo de até 50 km”** — hipótese rigorosamente idêntica à do presente Edital. E lá a exigência era ainda mais branda, pois admitia instalação posterior à contratação; aqui, exige-se estrutura **preexistente, na fase de habilitação**, o que agrava a restrição.

No mesmo sentido, sob a égide da própria Lei nº 14.133/2021:

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo [...] sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, de afetar a economicidade do contrato e de ferir o princípio da isonomia, em ofensa aos arts. 5º e 9º, I, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei 14.133/2021.” (TCU, Acórdão nº 1.757/2022 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

“Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem

justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.” (TCU, Acórdão nº 769/2013 – Plenário)

O entendimento foi reafirmado recentemente no **Acórdão nº 949/2025 – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas)**, que considerou irregular a exigência, na fase de habilitação, de sede ou filial em cidade determinada sem justificativa técnica robusta que comprove sua real imprescindibilidade. Veja-se ainda o Acórdão nº 6.463/2011 – 1ª Câmara, no mesmo sentido.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — a cuja jurisdição se submete a FUSAM — adota orientação idêntica, reiteradamente determinando a retificação de editais que condicionam a habilitação à localização geográfica do licitante, por ofensa à isonomia e à competitividade.

III.5 – Da desproporcionalidade: a justificativa do Edital não sustenta a medida adotada

A justificativa do subitem 7.2.4.1.1 — criticidade dos ambientes hospitalares — é legítima como **finalidade**, mas não valida o **meio** escolhido. O exame de proporcionalidade exige que a medida seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. A exigência geográfica falha no teste de **necessidade**: existe meio menos gravoso e igualmente eficaz, que é exatamente o que o próprio Edital já prevê — o SLA contratual de 120 minutos, com comprovação de capacidade operacional (item 5.2.2 do TR) e sanções por descumprimento.

Ademais, o próprio Edital, ao admitir mero “ponto de apoio técnico” como alternativa à sede ou filial, reconhece implicitamente que a presença formal da empresa na região não é imprescindível — bastando capacidade logística de atendimento. Ora, se um “ponto de apoio” indefinido satisfaz a Administração, com muito mais razão a satisfaz o compromisso contratual de atendimento no prazo, sob pena de sanção.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento** da presente impugnação, com a consequente **supressão dos itens 7.2.4.1 e 7.2.4.1.1 do Edital** (e do correspondente item 5.2 do Termo de Referência, na parte em que exige sede, filial ou ponto de apoio em raio de 50 km como condição de habilitação), mantendo-se a garantia do interesse público por meio da obrigação contratual de atendimento emergencial em até 120 minutos, já prevista no instrumento convocatório, com a comprovação de capacidade operacional na forma dos itens 5.2.1 e 5.2.2 do Termo de Referência;
- b) **Subsidiariamente**, caso não acolhido o pedido principal, que a exigência seja convertida em **obrigação de execução contratual** — compromisso formal de disponibilizar estrutura de atendimento apta ao cumprimento do SLA, exigível

apenas do licitante vencedor, após a adjudicação —, nos moldes admitidos pela jurisprudência do TCU;

- c) A **republicação do Edital** com a devolução dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso a alteração afete a formulação das propostas;
- d) Caso indeferida a presente impugnação, o que se admite apenas por hipótese, que a decisão seja **expressa e tecnicamente fundamentada**, demonstrando — à luz dos Acórdãos TCU 1.176/2021, 1.757/2022 e 949/2025, todos do Plenário — a imprescindibilidade da exigência geográfica frente à existência do SLA contratual de 120 minutos, para fins de eventual representação aos órgãos de controle.

Nestes termos, pede deferimento.

Requer, por fim, que todas as comunicações relativas a esta impugnação sejam dirigidas ao endereço eletrônico **vinicius.gimenes@gimontecservice.com.br**.

São Paulo/SP, 11 de junho de 2026.

GIMONTEC SERVICE LTDA

CNPJ nº 41.107.641/0001-27

Vinicius Martins Pingo Gimenes — Sócio-Administrador

CPF nº 413.064.328-20 — RG nº 44.168.776-3



Documento assinado digitalmente

VINICIUS MARTINS PINGO GIMENES

Data: 12/06/2026 13:35:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>